

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais – MPC, no qual informou ter interposto a Representação nº 1.126.963, perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE, na qual “aponta irregularidades relacionadas ao pregão eletrônico SMOBI Nº 022/2022, conduzido pelo Município de Belo Horizonte, pela SUDECAP/SMOBI” (SEI 3558268).

O presente expediente foi instruído com uma vasta quantidade de documentos, totalizando 4 volumes de documentos digitais.

Foi expedida recomendação ao Prefeito de Belo Horizonte, ao Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOB e ao Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Capital – SUDECAP, no âmbito de suas respectivas competências (SEI 4131793), destacando-se o seguinte:

RECOMENDE-SE ao Prefeito de Belo Horizonte, ao Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOB, ao Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Capital – SUDECAP, no âmbito de suas respectivas competências, que:

1. abstenham-se de assinar contrato administrativo em razão da adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico SMOBI 0022/2022;
2. revoguem o procedimento licitatório Pregão Eletrônico SMOBI 0022/2022 (art. 49, Lei 8.666/93);
3. caso já tenha ocorrido a assinatura de contrato administrativo, determine-se a suspensão imediata da execução do objeto contratual e proceda-se à rescisão unilateral do contrato (art. 85, II, art. 78, XII e art. 79, I, todos da Lei 8.666/93);
4. procedam à contratação do objeto da licitação em questão, caso haja real necessidade, observando-se os parâmetros destacados nos *considerandos* da recomendação que lhes é feita.

REQUISITE-SE ao Prefeito de Belo Horizonte, ao Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOB, ao Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Capital – SUDECAP, no prazo de 15 (quinze) dias, informações por escrito acerca do acatamento – e em que termos, que deverão ser especificados – ou não da recomendação encaminhada.

Expediram-se ofícios ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte, à SMOB e à SUDECAP, nos termos da recomendação a eles expedida (SEI 4132488, 4134448 e 4134545, respectivamente).

A Procuradoria-Geral do Município - PGM encaminhou *e-mail* (SEI 4211746):

Solicito-lhes, em nome do Procurador-Geral, marcação de agenda com o Dr. Fábio Finotti, para tratarmos do assunto citado no Ofício nº 491/2022/FF/PJPP-BH.

Além do Procurador-Geral, seriam participantes parte do corpo técnico da PBH para maiores esclarecimentos sobre o assunto.

Foi agendada audiência aos representantes da Prefeitura de Belo Horizonte – PBH, para a data de 12 de dezembro de 2022, às 14h00 (SEI 4215775). A audiência ocorreu na data agendada.

A PGM, após a realização da audiência supracitada, encaminhou o OFÍCIO DIOM-OBI/SUZURB-OBI N° 126/2022 (SEI 4277638), prestando as informações requisitadas à PBH, SMOBI e SUDECAP, acompanhado de cópia do Processo Administrativo PA 01.025.055/22-29 (SEI 4277639, 4277642 e 4277644).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Após expedição de recomendação por este Órgão Ministerial, os representantes da PBH, em audiência nesta Promotoria de Justiça, e a PGM, por meio de ofício (SEI 4277638), buscaram aclarar como se deu o trâmite do PA 01.025.055/22-29, justificar as escolhas do Administrador Público, dentro do escopo da discricionariedade, bem como apontar os aspectos técnicos da execução do serviço e as suas implicações, dentre outros esclarecimentos.

Inicialmente, destaque-se que não houve apontamento de que agente público tenha praticado ato ímprobo, uma vez que, não se ventila a configuração do elemento subjetivo dos tipos de improbidade administrativa.

Cuide-se que a expedição da recomendação em questão se calcou no zelo que deve nortear a conduta dos responsáveis pela tutela do patrimônio público, bem como a urgência que as ações demandaram, diante da possibilidade de que o interesse público fosse gravemente atingido.

Da análise do presente inquérito civil, num segundo momento, à luz das informações prestadas pela PBH e pela PGM, não se vislumbram irregularidades ou ilicitudes na condução do certame e contratação ou prejuízo ao erário.

No que se refere à complexidade do objeto, a justificar a da modalidade licitatória pregão eletrônico, a PGM expõe (SEI 4277638):

Além de todo embasamento legal e justificativas já demonstradas no EDITAL do referido processo, salientamos que 76,67% dos serviços a serem executados no contrato em questão se referem a “escavação, carga e transporte”, sem qualquer complexidade técnica, enquadrando adequadamente nas prerrogativas da Lei Federal nº 10.520/2002 (...)

**(...) O modo em que será executado, por meio de plataforma flutuante, não tornará o serviço específico, uma vez que o método de execução não sofrerá alterações.** (destaques no original)

O objeto, portanto, constitui-se de serviços de fácil caracterização, que não comportam variações de execução relevantes e que são prestados por uma gama muito grande de empresas e, por se caracterizarem por serviços de execução frequente e pouco diversificada, de empresa para empresa, não há problema em conformá-los no edital segundo padrões objetivos e usuais no

mercado, razão pela qual se afirma estar correta a escolha da modalidade escolhida (...) (pg. 1 e 2).

Assim, com base nos apontamentos da PGM, o objeto do certame não difere de serviços de escavação já contratados para intervenção do próprio leito urbano em questão (Lagoa da Pampulha), tratando-se de serviços ordinariamente prestados por outras empresas. Assim, ao que ora se infere, considerando a complexidade do objeto, restaria justificada que fosse adotada a modalidade licitatória pregão eletrônico.

No que se refere ao prazo entre a publicação do edital e a apresentação de propostas, pontuou:

Na modalidade pregão, presencial ou eletrônico, o prazo mínimo entre a publicação do edital e a data do certame é definido pelo art. 4º, V, da Lei 10.520/02, **sendo de 8 (oito) dias úteis.** (negrito no original)

Na presente licitação, a Administração concedeu maior prazo para que os licitantes formulassem suas propostas, tendo decorrido **prazo de 23 dias corridos e 15 dias úteis** entre a publicação do aviso de licitação realizada em 22/06/2022 e a abertura da sessão pública de licitação ocorrida em 15/07/2022. Saliente-se que o prazo de 15 dias úteis é a regra constante da lei 12.462/2011 – Regime Diferenciado de Contratações.

(...)

Vale ressaltar que durante o processo licitatório todas as participantes tiveram ciência e tempo hábil para analisar e verificar a pertinência da participação, de modo que o prazo ofertado não dificultou ou prejudicou a competitividade do certame. Prova disso é que 05 (cinco) empresas participaram do certame. (pg. 03/04)

Neste sentido, à luz do exposto pela PGM, foram respeitados os prazos entre a publicação do edital licitatório e a apresentação das propostas, tendo havido a participação de diversas empresas do segmento. Portanto, a princípio, houve ampla concorrência, buscando-se os melhores preços para a contratação dos serviços.

Quanto à realização de batimetrias prévias e imprecisão acerca do volume de desassoreamento, aponta:

Logo que finalizamos os serviços previstos nos quantitativos do contrato AJ-049/18 (setembro de 2021) e, sabendo da necessidade da continuidade de desassorear a Lagoa da Pampulha, isso devido aos significativos aportes de sedimentos advindos dos córregos de desagum nesta, foi realizada uma batimetria completa, objetivando a aferição dos serviços prestados ao longo do período de execução contratual, bem como auxiliar na continuidade processo de desassoreamento, licitado no ano de 2022, o que serviu como base para estimar o novo contrato.

Levando-se em conta as informações aferidas nessa batimetria completa, exigência do contrato anterior, foi definido pelo corpo de engenheiros da Administração Municipal, baseados na expertise e conhecimento prévio da situação, as profundidades ideais em cada área da lagoa da Pampulha, de modo a evitar o aparecimento de áreas emersas e garantir maior profundidade onde desagum os córregos principais.

(...)

Durante o período de planejamento do novo contrato de desassoreamento da Lagoa da Pampulha, surgiram recomendações do Ministério Público de Contas – MPC, onde foram sugeridas novas áreas consideradas prioritárias para o serviço, anteriormente não previstas e contempladas no escopo a ser licitado.

(...)

Tem-se que o serviço de batimetria mencionado, realizado no contrato anterior, serviu para um balanço e acompanhamento das espessuras dos espelhos d'água que restaram no local, após as intervenções de manutenção destes, pré-definido os pontos de atenção de áreas que, em um menor espaço de tempo poderão ser emersas e estimar o plano de trabalho para as frentes seguintes. A mesma lógica se aplicará no próximo contrato, onde a batimetria servirá apenas para adequação do plano de trabalho.

Assim, tem-se que a batimetria exigida para o novo contrato não servirá para mensuração, tampouco memória para aferição dos quantitativos e realização das medições contratuais.

O referido levantamento de quantitativos serão realizados durante a sua execução, após movimentação dos sedimentos para o bota-espina, secagem e cubagem a ser realizada de forma minuciosa, caminhão por caminhão, no momento do transporte final para o bota-fora licenciado, pela equipe de fiscalização do contrato e não com base na batimetria de rotina realizada pela empresa a ser contratada.

Todo o serviço de escavação e transporte final, mesmo que para controle, por boa prática da engenharia, deve ser precedido com registros topográficos, no caso em tela, batimetrias.

Nestes termos, conforme aponta a PGM, a princípio não há que se falar em imprecisão do objeto, o qual foi preciso tanto quanto possível, considerando-se a natureza do serviço, prestado em corpo d'água **em constante processo de aportes de sedimentos**. Ademais, a batimetria realizada ao final do contrato anterior trata-se de serviço de execução obrigatória.

Lado outro, esclareceu-se como se daria a apuração do montante de sedimentos escavados e transportados, a ser feito por equipe de fiscalização distinta da equipe da empresa contratada. As batimetrias realizadas pela contratada serviriam, tão somente, para controle de suas próprias atividades.

No que se refere ao parcelamento do objeto e vedação à participação de consórcio, a PGM expõe:

Conforme citado anteriormente neste ofício, 76,67% dos serviços a serem executados no contrato em questão se referem aos serviços de escavação, carga e transporte, sendo serviços intrínsecos entre si, com correlações de cronologia e comuns na engenharia (...).

Além disso, a centralização da responsabilidade da execução de todos os serviços em uma única empresa é mais adequada, pois possibilita a execução das demandas como um todo, de modo a aumentar o controle sobre a execução dos serviços.

A contratação de uma única empresa traz otimização dos processos, tanto administrativos como na realização dos serviços em campos, trazendo maior segurança à Fiscalização e conseqüentemente à Administração Pública. Administrativamente, o parcelamento não é recomendável, por demandar várias contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando em maior gasto de tempo e pessoal envolvido (tanto funcionários da Administração, quanto consultores e prestadores de serviços), indo contrariamente a necessidade de contratação do objeto.

Sobre o parcelamento do objeto para o serviço de Bota-Fora, ponderamos que se trata serviço interdependente da dragagem, de modo que, para que possa ser executado, deve haver uma sincronização. Assim há um risco de se parar uma atividade, o que afetará diretamente a outra. Desse modo, na hipótese de uma empresa paralisar a atividade, afetaria como um todo o serviço de desassoreamento da lagoa da Pampulha.

Em relação à participação de consórcios, não será admitida a sua formação por se tratar de serviços cuja complexidade e dimensão não justificam a atuação de mais de uma empresa. (...) A formação de consórcio seria admitida caso os serviços a serem executados tivessem naturezas completamente distintas e fosse obrigatoriamente necessária a atuação conjunta de empresas, as quais, isoladamente, não teriam condições técnicas ou, até mesmo, econômico-financeiras, de assumir a execução contratual, o que não é o caso da presente contratação (...).

No que tange à possibilidade de subcontratação para os serviços de transporte de material de qualquer natureza (...), a subcontratação foi admitida para tal serviço uma vez que o Contratado permanece responsável pelas obrigações contratuais e legais, principalmente no que tange à sincronização dos serviços, que possuem etapas interdependentes. Pelo mesmo motivo, não foi admitida subcontratação dos itens para os quais foi exigida a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, como requisito de habilitação técnica.

Assim, nos termos apresentados pela PGM, se afigura razoável a opção pelo não parcelamento do objeto e pela vedação de participação de consórcio de empresas, posto tratar-se de **serviço comum**, ordinariamente prestado individualmente pelas empresas deste ramo comercial. Também se afigura razoável inferir que, o parcelamento do objeto implicaria em complexa logística para prestação de serviço comum, o que culminaria em criação de dificuldades para a execução dos serviços.

A propósito, **Madeline Rocha Furtado e Marinês Restelatto Dotti**, destacam[1]:

Na Lei nº 14.133/2021 o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Configura a natureza comum de um bem ou serviço a conjugação dos seguintes elementos: a existência de padrões, soluções e técnicas que possam ser objetivamente estabelecidos nos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, a especificação dos eventuais materiais que serão empregados em sua execução e a existência de um mercado fornecedor, mesmo que restrito. **A complexidade da execução, por si só, não afasta a utilização do pregão, quando todos aqueles elementos puderem ser identificados pela Administração. Não é o grau de complexidade do objeto ou a área do conhecimento necessário para produzi-lo que define se um bem ou serviço pode ou não ser considerado comum.** É comum o objeto que, uma vez descrito, seja encontrado no mercado com as características desejadas pela Administração. (grifo nosso)

Neste espeque, do que se infere dos autos, tem-se que a opção pelo não parcelamento do objeto e não participação de empresas em consórcio buscou atender ao interesse público, podendo mesmo implicar em maior eficiência e economicidade.

Desta forma, pelas razões apontadas pela PGM, bem como pelas considerações que fizemos acima, reconsidero a recomendação SEI 4131793, revogando-a, para reconhecer que, com fulcro no que consta, **subordinado ao objeto deste inquérito civil e no âmbito de atribuição desta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público**[2], não haver situação que reclame providências do Ministério Público Estadual.

E, nesse sentido, **promovo o arquivamento deste inquérito civil.**

Cientifique-se, nos termos do Enunciado n.º 13 do Conselho Superior do Ministério Público, o Município de Belo Horizonte/Poder Executivo, com aviso de que é cabível recurso

administrativo em relação a esta decisão, no prazo de 10 dias, com julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, lavrando-se termo após.

Cientifique-se, ainda, acerca desta decisão, o **Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais**, na pessoa da Procuradora **Maria Cecília Borges**, bem como a **15ª. Promotoria de Justiça desta Capital** - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico e Cultural, na esteira do encaminhamento originalmente feito ao órgão (SEI 3746993)

Finalmente, encaminhem-se os autos ao augusto Conselho Superior, para apreciação desta promoção.

[1] FURTADO, Madeline Rocha; DOTTI, Marinês Restelatto. A fase preparatória da licitação e seu rito procedimental – Lei nº 14.133/2021. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 22 out. 2021.

[2] Neste ponto, ressalvo eventual questão ambiental e/ou referente ao patrimônio histórico e cultural, sob a responsabilidade da 15ª. Promotoria de Justiça desta Capital, a que a situação foi oportunamente reportada (SEI 3746993).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FINOTTI, PROMOTOR DE JUSTICA**, em 24/02/2023, às 14:33, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **4587511** e o código CRC **43A411D2**.

Processo SEI: 19.16.1029.0103107/2022-84 / Documento SEI:  
4587511

Gerado por: PGJMG/BHPJ/BH17PJ/BH17PJ-122PJ

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 10º ANDAR - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG  
CEP 30140092 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)